



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000260/2007-20
Recurso nº 502.962 Voluntário
Acórdão nº 1402-01.117 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SUPERMERCADO FLOR DA PRAIA 209 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Salvo prova em contrário, consideram-se receitas omitidas, por presunção legal, os valores depositados em conta bancária do contribuinte que, depois de intimado, não comprove a origem dos depósitos, mediante documentação hábil e idônea.

ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS FISCAIS. CABIMENTO.

Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se ela, obrigada à escrituração com base no lucro real ou presumido, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração contábil e fiscal. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da recita bruta, quando conhecida.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS COM BASE EM VALORES DE EXTRATOS OU COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIOS.

A regra prevista no art. 90, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, somente se aplica para débitos constituídos até a data de sua publicação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CSLL, COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Supermercado Flor da Praia 209 Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 05/13, 14/20, 21/27 e 28/33, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ, por meio dos quais são exigidos da Interessada, antes identificada, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 108.087,98; a Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de R\$ 35.773,78; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 59.439,58 e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de R\$ 165.109,94, mais multa de 75% e demais encargos moratórios.

2. O lançamento decorre dos fatos descritos mais detalhadamente no Termo de Constatação Fiscal — TCF (fl. 08/09). Em suma o lucro foi arbitrado tendo em vista que a escrituração mantida pela Interessada seria imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas, como apresentação, na escrituração, de receita mensal muito inferior aos valores apurados na sua movimentação financeira, com a existência de contas correntes com movimentação financeira mantida em parte da escrituração contábil. Assevere-se que a Interessada, ao ser intimada para a apresentar sua escrituração, incluindo os valores movimentados e tidos por omitidos, respondeu que não possuía os elementos necessários para refazer tal escrituração. Os valores foram especificados no auto de infração como (fl. 06): Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. O arbitramento, foi fundamentado no art. 530, inc. II, do Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e, quanto aos depósitos bancários não contabilizados, a fundamentação citada 6: artigos 27, inciso I e 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e artigos 532 e 537 do RIR/1999.

3. Os autos de infração, relativos à Contribuição para o PIS, à Cofins e à CSLL, foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

4. A autuada manifesta-se às fls. 180/182, alegando o que segue:

4.1. — julga necessário promover os esclarecimentos iniciais dos fatos para ficar patente como foi conduzida a Ação Fiscal, cuja execução frágil desprezou os fatos reais e utilizando-se de subterfúgios e de meios técnicos contábeis inexistentes para concluir de forma ilegítima uma omissão de receitas baseada em ilação, usando métodos inexplicáveis, buscando algo que pudesse ensejar a aplicação do arbitramento, aplicando regras não contidas do MR;

4.2. — embora tenha o Autuante tomado conhecimento da existência da escrituração contábil, uma vez que na DIPJ apresentada a opção foi pelo Regime de Lucro Real, não seria prudente a aplicação do arbitramento sem que lhe fosse

oferecida a oportunidade prevista na legislação, qual seja, o prazo para apresentar os livros contábeis exigidos na Intimação inicial;

4.3. — no exame do Balancete Anual extraído da escrituração contábil no qual a ora Impugnante baseou-se para oferecer a DIPJ pelo regime do Lucro Real, constata-se de forma clara o dano que lhe foi causado pelo abandono do Livro Diário, pois a repercussão financeira de exercícios anteriores, cujos saldos foram adicionados ao movimento financeiro do exercício examinado, eliminaria prontamente qualquer suspeita que deu base ao auto de infração *sub censura*;

4.4. — se as explicações que apresentou conduziram o Autuante a afirmar a existência de matéria tributável omitida, devendo a exigência tributária ser formalizada de ofício e como a escrituração que apresentou é deficiente para identificar a efetiva movimentação financeira ou determinar o Lucro Real, faz-se o lançamento pelo Lucro Arbitrado. Essa conclusão exarada pelo Autuante não se coaduna com a aplicação do artigo 51 da Lei nº 8981/1995 porquanto dispõe que o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das oito alternativas de cálculo no artigo enumeradas;

4.5. — no caso focado a Receita Bruta é conhecida, a escrituração contábil obedece ao regime de apuração pelo Lucro Real, houve escrituração dos lançamentos de todas as operações com Instituições financeiras, existia empréstimos contraídos, saldo na Conta Caixa e Bancos, movimentação de receitas de vendas com cartões de crédito, conforme provam os extratos bancários apresentados,

4.5. — apesar do conhecimento pleno de sua Receita Bruta através dos Registros Fiscais exigidos pelo Regulamento do ICMS com o cumprimento de todas as formalidades, o Autuante desprezou o mandamento legal não se utilizando do preceito que determina o cálculo do Lucro Arbitrado pela Receita Bruta Conhecida;

4.6. — A conduta do Autuante em prover o levantamento de sua Receita Bruta com base exclusiva na movimentação financeira sem investigar a sua origem conduz a mera presunção, ferindo seu direito e transgredindo o artigo 90 do Decreto-Lei nº 2.471, de 01/09/1988.

5. Face aos fatos aqui apresentados, falece ao Auto de Infração por falta de base legal, por aplicado errônea da legislação que rege a matéria, por erro técnico e, assim, roga pelo cancelamento do auto em apreço.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-23.849 (fls. 237-245) de 17/04/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito

de defesa do contribuinte afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Salvo prova em contrário, consideram-se receitas omitidas, por presunção legal, os valores depositados em conta bancária do contribuinte que, depois de intimado, não comprove a origem dos depósitos, mediante documentação hábil e idônea.

ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS FISCAIS. Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se ela, obrigada à escrituração com base no lucro real ou presumido, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS COM BASE EM VALORES DE EXTRATOS OU COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIOS. A regra prevista no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, somente se aplica para débitos constituídos até a data de sua publicação.

Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CSLL, COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 12/05/2009 (A.R. de fl. 249), a interessada interpôs recurso voluntário em 01/06/2009 (fls. 250-251), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar que não procede a afirmação da interessada de que a ação fiscal estaria desprezando fatos reais, utilizando-se de subterfúgios e de meios técnicos contábeis inexistentes e aplicando regras não contidas no RIR, para concluir de forma ilegítima uma omissão de receitas baseada em ilação.

Em relação a esse argumento, observa-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional. Ademais, o auto de infração, foi lavrado por autoridade competente e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

- Verifica-se que o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada, expresso de forma objetiva, sem qualquer obscuridade (fls. 15, 16, 20, 22, 27, 29, 30 e 33).
- Também se observa que a descrição dos fatos no auto de infração e no anexo Termo de Constatação Fiscal (fls. 08/09), é detalhada e clara, permitindo à interessada conhecer as infrações que estão sendo a ela atribuídas. Tanto é assim que a interessada se defende perfeitamente das referidas infracties, o que evidencia ainda que a matéria tributável está perfeitamente identificada em toda a sua extensão
- Além disso, observa-se que a interessada foi cientificada e recebeu cópia dos autos de infração e do Termo de Verificação e pôde impugnar livremente o lançamento, demonstrando, como já foi ressaltado, entender a autuação e garantindo-se, de fato, no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não se verificaram as situações expostas pela Interessada, as quais, repise-se, caso confirmadas, implicaria a nulidade do auto de infração.

A impugnante afirma que uma vez que na DIPJ apresentada a opção foi pelo Regime de Lucro Real, não seria prudente a aplicação do arbitramento sem que lhe fosse oferecida a oportunidade prevista na legislação, qual seja, o prazo para apresentar os livros contábeis exigidos na Intimação Inicial.

Inicialmente, analisando o lançamento relativo ao IRPJ, constata-se que os motivos da autuação estão claramente consignados no auto de infração e no TCF e, conforme exposto, a Fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, tendo em vista que a escrituração mantida pela Interessada seria imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas, como apresentação, na escrituração, de receita mensal muito inferior aos valores apurados na sua movimentação financeira, com a existência de contas correntes com movimentação financeira mantida à parte da escrituração contábil.

Assevere-se que a Interessada, ao ser intimada, em 18/04/2007 (fl. 111), 08/05/2007 (fl. 112) e 16/08/2007 (fl. 160) para apresentar sua escrituração, incluindo os valores movimentados e tidos por omitidos, respondeu, em 11/09/2007 (fl. 170), que não possuía os elementos necessários para refazer tal escrituração.

Quanto ao prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos livros contábeis, prazo este estabelecido pelo artigo 844 do RIR/1999, que a Interessada afirma que não teria sido respeitado, deve ser destacar que na Intimação de fl. 160, recebida por ela em 16 de agosto de 2007, é consignado tal prazo para atendimento, sendo que ela se defendeu através do documento de fl. 170, recepcionado e juntado aos autos em 11/09/2007 (fl. 170), portanto, 25 (vinte e cinco) dias após ter sido notificada. Vê-se que quem perdeu o prazo foi a Interessada.

Destaque-se ainda que naquele documento a Interessada não fez qualquer alusão à necessidade de prorrogação de prazo para apresentação de novas informações com objetivo de completar as solicitações do Autuante.

Quanto ao arbitramento levado a efeito, dispõe o inciso II do art 47 da Lei nº 8.981, de 1995, transcrito abaixo e reproduzido no art. 530, II, do RIR/99:

"Art. 47- O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

Do exame dos autos fica evidenciado que a Interessada, apesar de solicitada a fazê-lo, conforme intimações ocorridas em 18/04/2007 (fl. 111), 08/05/2007 (fl. 112) e 16/08/2007 (fl. 160) para apresentar sua escrituração, incluindo os valores movimentados e tidos por omitidos, ela, repise-se, respondeu, em 11/09/2007 (fl. 170), que não possuía os elementos necessários para refazer tal escritura afigurando-se, por isso, impossível a apuração precisa de seu resultado.

Restou, portanto, configurada a hipótese de arbitramento do lucro prevista na legislação.

Noutro ponto, a Contribuinte se insurge pelo fato de que a exigência tributária deveria ser formalizada de ofício, uma vez que a escrituração apresentada seria deficiente para identificar a efetiva movimentação financeira ou determinar o Lucro Real, implicando, por consequência, que se fizesse lançamento pelo Lucro Arbitrado.

Entende que essa conclusão seria incompatível com a aplicação do artigo 51 da Lei nº 8.981/1995, que dispõe que o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, seja determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das oito alternativas de cálculo no artigo enumeradas.

Veja-se, à fl. 08, como se pronunciou o Autuante:

“... verificou-se matéria tributável omitida pela Contribuinte, devendo a exigência tributária ser formalizada de ofício e como a escrituração apresentada pela Fiscalizada, na qual se baseou sua DIPJ/2005, é deficiente para identificar a efetiva movimentação financeira ou determinar o Lucro Real, faz-se o lançamento de pelo Lucro Arbitrado.”

Claro está que o Autuante se refere à deficiência para identificar a efetiva movimentação financeira, na qual se baseou o contribuinte para elaborar sua DIPJ/2005.

Tal situação esta comprovada nos autos, pois a omissão em apreço foi constatada exatamente em razão da incompatibilidade entre os valores apontados nessa movimentação financeira e aqueles informados pela Interessada em sua DIPJ (exercício de 2004).

Com efeito, o Autuante elaborou as planilhas de movimentação financeira da interessada e a intimou para que esclarecesse as divergências em relação aos valores indicados em sua DIPJ/2005. A resposta da Interessada consistiu em informar que a movimentação financeira era oriunda de venda de produtos no varejo, e que esta seria sua atividade fim.

Frise-se que a Interessada silenciou quanto à ausência desses valores em sua DIPJ/2005.

Intimada, ainda, a apresentar escrituração contábil compatível com os valores apurados em sua movimentação financeira, a Interessada respondeu que no período sob fiscalização o quadro societário era outro e que os elementos necessários para a recomposição da contabilidade não estavam em poder dos sócios à época.

Assim, com os valores apurados e expostos à Contribuinte (planilhas de fls. 161/169), sem que esta, apesar de questionada, esclarecesse as divergências apontadas, foi efetuado, com espeque nos artigos 532 e 537 do RIR/1999, o lançamento em tela.

Por conseguinte, também quanto a esse argumento, as alegações da Interessada são descabidas.

Por fim, alega a Recorrente que o levantamento da Receita Bruta com base exclusivamente na movimentação financeira, sem investigar a sua origem, caracterizaria mera presunção, ferindo seu direito previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 01/09/1988, abaixo transcrito.

“Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizadas ou não, que tenham tido origem na cobrança:

(.)

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

(...)”

Nesse sentido, há que se esclarecer que a presunção para tributar, como omissão de receita, os depósitos e/ou créditos bancários não comprovados decorre de previsão legalmente contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir é transcrito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Como visto, a lei estabeleceu uma presunção de omissão de receitas, que autoriza a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irre realidade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Caberia, dessa forma, ao contribuinte o ônus de apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas bancárias.

A própria lei define que os depósitos e/ou créditos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão, nem ficção criada pela Fiscalização. A presunção é suficiente para constituir a prova da omissão de receitas, salvo se comprovada pelo titular a origem dos recursos utilizados, mediante documentos hábeis e idôneos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

A função do Fisco, entre outras, é a de comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder e o dever de considerar os valores depositados em conta bancária como receita, efetuando o lançamento do imposto e contribuições correspondentes. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente seguir a legislação.

Dessa forma, detectadas irregularidades que conduzem à presunção de omissão de receita, por imposição legal e por ser a atividade de lançamento vinculada e

obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN, cabe à Fiscalização efetuar o lançamento de acordo com a legislação aplicável ao caso.

No caso dos autos, o contribuinte foi intimado (fl. 160) a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes do Banco Safra (agência 5700, cc nº 008.790-2) e Unibanco (agência 0421, cc nº 213.461-9).

Porém, a Interessada respondeu que seriam oriundos de sua atividade de venda de produtos no varejo e que, em relação à escrituração contábil compatível com os valores em apreço, ela não teria condições de apresentá-la, tendo em vista que os documentos utilizados para a escrituração não estariam em poder dos sócios.

Assim, corretamente a Fiscalização considerou os depósitos e/ou créditos bancários, que não foram comprovados como omissão de receita, exigindo o imposto de renda e as contribuições devidas.

Quanto à alegação de que o art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento e o arquivamento de processos arbitrados exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes bancários, cabe esclarecer que esse mandamento legal teve aplicação restrita aos débitos passados, ou seja, aos existentes até a data de sua publicação e que se baseassem unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Portanto, não se aplica ao caso em tela o cancelamento previsto no mencionado Decreto-lei, eis que a exigência se refere ao ano-calendário de 2004. Assim, não há que falar em proibição contida nesse dispositivo legal para que fosse lançada a omissão de receitas com base em depósitos e/ou créditos bancários não comprovados.

Diante do exposto, os valores lançados como omissão de receita, devem ser mantidos, não prosperando os argumentos da defesa.

Quanto ao arbitramento que deu origem aos lançamentos relativos à Contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, verifica-se serem decorrentes do lançamento principal, que foi considerado procedente. Em consequência, igual sorte colhem tais lançamentos, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se os lançamentos conforme constituídos.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 15540.000260/2007-20
Acórdão n.º **1402-01.117**

S1-C4T2
Fl. 269

CÓPIA